

DECRETO N. 210—de 26 de Junho de 1891

Manda vigorar, mediante aprovação do Congresso do Estado, no 1.º semestre de 1891-92 todas as disposições do decreto n. 50 de 28 de Abril de 1890, etc.

O Vice-Presidente do Estado, no exercício da attribuição conferida pelo art. 2.º § 4.º do decreto n. 7, de 20 de Novembro de 1890, tendo em vista o que representou o Thesouro do Estado, em officio n. 620 desta data, e

Considerando que está a findar-se o actual anno financeiro de 1890 a 1891;

Considerando que o Congresso do Estado acha-se funcionando como Assembléa Constituinte e não terá funções legislativas ordinarias antes que principie o novo anno financeiro de 1891 a 1892;

Decreta:

Artigo 1.º — Continuarão em vigor, mediante aprovação do Congresso do Estado, no 1.º semestre (Julho a Dezembro de 1891) do novo exercício de 1891 a 1892, todas as disposições do decreto n. 50, de 28 de Abril de 1890, que não tiverem sido revogadas ou alteradas pelos diversos decretos posteriormente publicados.

Artigo 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Junho de 1891.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR

DECRETO N. 211 — de 30 de Junho de 1891

Marca o subsidio diario e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados ao Congresso do Estado

O Vice-Presidente do Estado, no exercício da attribuição conferida pelo art. 5.º das disposições transitoria do decreto n. 115, de 31 de Dezembro do anno passado;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica marcado o subsidio diario de quarenta mil réis aos Senadores e Deputados ao Congresso do Estado.

Artigo 2.º — Fica tambem marcada a quantia de seis contos de réis para pagamento de ajuda de custo aos mesmos.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Junho de 1891.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR

